



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1302/2025

Processo Número: 49196/2025 | Data do Protocolo: 27/11/2025 13:53:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340035003100370030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o gozo fracionado e a conversão parcial da licença-prêmio em indenização, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º**- Os servidores lotados na Secretaria da Administração Penitenciária, incluídos policiais penais, oficiais administrativos, profissionais da saúde e demais integrantes do quadro da pasta, poderão usufruir a licença-prêmio a que fazem jus de forma fracionada, em períodos mínimos de 07 (sete) ou 10 (dez) dias, a critério do servidor, sem prejuízo dos períodos máximos previstos na legislação vigente.

**Artigo 2º** - O fracionamento de que trata o artigo 1º dependerá de prévia autorização da chefia imediata e deverá observar:

- I – a continuidade e a segurança do serviço público;
- II – a escala funcional da unidade;
- III – a inexistência de prejuízo às atividades essenciais.

**Parágrafo único** - A administração deverá apresentar ao servidor, em prazo razoável, alternativas de datas para o fracionamento solicitado, privilegiando a conciliação entre o interesse público e o direito individual do servidor.

**Artigo 3º** - Fica facultada ao servidor, mediante requerimento, a conversão em indenização de pequenos blocos da licença-prêmio adquirida, nos tamanhos de 07 (sete) ou 10 (dez) dias, independentemente das regras atualmente vigentes sobre a conversão total ou parcial.

**Artigo 4º** - A conversão em indenização observará:

- I – o valor proporcional à remuneração do servidor na data do requerimento;
- II – a disponibilidade orçamentária da Secretaria;
- III – a vedação ao fracionamento inferior ao previsto nesta Lei;
- IV – a inexistência de pendências disciplinares impeditivas.

**§ 1º** - A indenização poderá ser paga em folha suplementar ou no mês subsequente à autorização, conforme disponibilidade financeira.

**§ 2º** - O pagamento não integrará a base de cálculo de vantagens permanentes, respeitada a legislação





aplicável.

**Artigo 5º** - O fracionamento e a conversão parcial da licença-prêmio não prejudicarão eventual indenização por licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço, inclusive no momento da aposentadoria, observada a legislação vigente.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa conferir maior racionalidade, humanidade e eficiência à utilização da licença-prêmio pelos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), especialmente pela Polícia Penal, que hoje enfrenta grave diminuição de efetivo, aumento das responsabilidades e crescente estresse ocupacional.

Com a transformação da carreira e o acúmulo de funções, o cotidiano dos policiais penais tornou-se mais extenuante. Ao mesmo tempo, o déficit funcional dificulta o gozo integral dos períodos de licença-prêmio, gerando acúmulo de dias, adoecimento físico e mental e sobrecarga psicológica.

O fracionamento em blocos menores de 07 ou 10 dias atende simultaneamente ao interesse público, ao interesse do servidor e à gestão penitenciária.

Além disso, a possibilidade de conversão indenizatória de pequenos blocos oferece alternativa concreta à defasagem salarial que atinge com gravidade policiais penais, oficiais administrativos e demais servidores da SAP. Muitos deles enfrentam endividamento decorrente da perda real de remuneração ao longo dos anos, medida que esta iniciativa ajuda a mitigar.

Importante destacar que a medida não afronta o princípio da supremacia do interesse público, pois o fracionamento será sempre conciliado com as necessidades do serviço, mediante autorização da chefia. A conversão em indenização, por sua vez, depende de disponibilidade orçamentária, garantindo plena responsabilidade fiscal.

A jurisprudência do STF e STJ reconhece a natureza indenizatória das férias não gozada por necessidade do serviço (Tema 635/STF), reforçando a legitimidade da conversão em valores aplicadas às licenças-prêmio. Assim, a regulamentação proposta não apenas é juridicamente possível, como harmoniza a legislação estadual com os entendimentos consolidados pelos tribunais.

Diante disso, a proposta representa medida justa, factível, de baixo impacto orçamentário (já que a escolha é facultativa e condicionada à disponibilidade financeira) e de enorme relevância social e funcional para milhares de servidores que atuam na linha de frente do sistema prisional paulista.





Pelo exposto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, confiando em sua aprovação e implementação.

Sala das Sessões, em

**Reis - PT**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003500360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003500360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **26/11/2025 20:37**

Checksum: **5AFC0405E4BD1F8CE0B254B7522C4287ECD37DE305840F02190A7A3BC52029B8**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003500360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.